



“Dispõe sobre a realização de Tomadas de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador **Francisco Cebalho Medeiros**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, IV, da Lei Orgânica do Município c/c os artigos 34, *caput*, e 43, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda – MS e,

CONSIDERANDO o recebimento do Termo de Intimação INT-CARTÓRIO – 16359/2016, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao processo TC/5517/2013, em que solicita que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Miranda – MS realize Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social, referente ao exercício 2012, em especial quanto às irregularidades anotadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise 4573/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Miranda -MS realize Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, especialmente quanto às irregularidades anotadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul através da Análise 4573/2013, referente ao processo TC/5517/2013.

Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas a que se refere o artigo anterior será constituída pelos vereadores que compõem a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Miranda – MS, da seguinte forma:

- **Vereador Fábio Santos Florença** – Presidente da Comissão de Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO




- **Vereador Adilson José Saraiva**– Membro da Comissão de Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012;
- **Vereador Márcio Faustino de Almeida**– Membro da Comissão de Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012;

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas no Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda - MS, referente ao exercício 2012, fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos trabalhos e emissão do respectivo relatório.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda – MS, 22 de setembro de 2016.


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Vereador Presidente

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre aprovação de Processo de Orçamento Programa, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Balanço Geral das contas de ex-gestor da Prefeitura Municipal de Miranda”

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador **Francisco Cebalho Medeiros**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23, II, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o Artigo 34 do Regimento Interno da Câmara, **PROMULGA** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovados por esta Casa de Leis o Orçamento Programa referente ao exercício financeiro de 2011, Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao exercício de 2011 (Apensado ao Balanço Geral de 2011) e Balanço Geral referente ao exercício de 2011 das contas do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato;

Art. 2º - A Câmara ratifica o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul emitido nos autos dos processos: TC/291/2011 (Protocolo nº 1019537), TC/2690/2011 (Protocolo nº 1031701) e TC/03805/2012 (Protocolo nº 1295708);

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Registra-se,

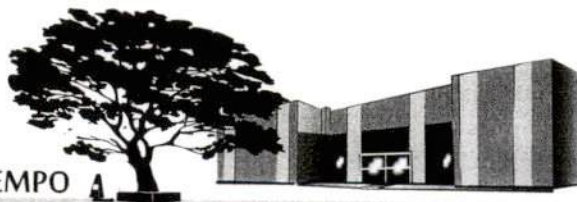
Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda-MS, 29 de novembro de 2016.


Francisco Cebalho Medeiros

Vereador Presidente



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre aprovação de Relatório de Gestão Fiscal referentes ao Exercício Financeiro de 2011 e 2012 e Prestação de Contas de Gestão referente ao Exercício Financeiro de 2012 de ex-gestor da Câmara Municipal de Miranda”

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador **Francisco Cebalho Medeiros**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23, II, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o Artigo 34 do Regimento Interno da Câmara, **ROMULGA** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovados por esta Casa de Leis os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao Exercício Financeiro de 2011 e 2012 e Prestação de Contas de Gestão referente ao Exercício Financeiro de 2012 do ex-gestor da Câmara Municipal de Miranda, Senhor Celso Moraes de Souza;

Art. 2º - A Câmara ratifica o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul emitido nos autos dos processos: TC/71416/2011 (Protocolo nº 1162955), TC/18898/2012 (Protocolo nº 1357626) e TC/4462/2013 (Protocolo nº 1411036);

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Registra-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranda-MS, 29 de novembro de 2016.


Francisco Cebalho Medeiros

Vereador Presidente



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

do Parecer do Tribunal sem que haja deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.

Já o RICMM regulamenta a questão dizendo que o controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, atribuídos essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentaria, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara (art. 172).

Assim, após receber o ofício do TC/MS adotou os seguintes procedimentos descritos nos arts. 174 a 180 do RICMM.

Pois bem, o TC/MS analisou e julgou os processos que analisaram a gestão fiscal, prestação de contas e o balanço geral dos ex-gestores da Câmara e do Município de Miranda, quais sejam:

I - PROCESSO TC/291/2011

Número do protocolo: 1019537

Tipo: ORÇAMENTO PROGRAMA

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Interessados: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

Julgamento: Orçamento de 2011 declarado como regular e legal e apensado ao Balanço Geral de 2011.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

II - PROCESSO TC/2690/2011

Número do protocolo: 1031701

Tipo: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade administrativa: MIRANDA

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Interessados: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

Julgamento: Processo apensado ao processo TC/MS-3805/2012 (Balanço Geral/2011 da Prefeitura de Miranda/MS).

III - PROCESSO TC/03805/2012

Número do protocolo: 1295708

Tipo: BALANÇO GERAL - CONTAS PREFEITO

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Interessados: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

Julgamento: O TC/MS, de modo unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, então Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA —

No caso em análise, o TC, examinando a documentação constante dos autos, verificou que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados adequadamente nos anexos conforme dispõem os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi constatado também que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais para a realização das despesas, conforme cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 48 do processo), em síntese, a saber:

a) DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, situando-se acima do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo os ditames estabelecidos pela regra do art. 212, "caput", da Constituição Federal;

b) DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou devidamente os recursos arrecadados de impostos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, I, b, § 3º da Constituição Federal, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual superior aos 15% exigidos pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, na forma disposta no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

c) DESPESA TOTAL COM PESSOAL



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

A despesa realizada com Pessoal e Encargos do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 23.170.002,08, representando o percentual de 53,33% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pela regra do art. 20, III, e "b", da Lei

Complementar n. 101, de 2000 (até 54%);

d) *DESpesas DO PODER LEGISLATIVO*

Tanto as despesas realizadas pela Câmara Municipal quanto os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo, comportaram-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Portanto, opina-se pela ratificação do Parecer Prévio do TC/MS que concluiu pela aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2011.

IV - PROCESSO TC/71416/2011

Número do protocolo: 1162955

Tipo: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Unidade administrativa: MIRANDA

Unidade gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Interessados: CELSO MORAES DE SOUZA

Julgamento: Analisadas as informações apresentadas pelo gestor do Município de MIRANDA, referente ao período acima identificado, TCMS emitiu alerta ao Jurisdicionado em seu Relatório de Gestão Fiscal em



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

razão do resultado apontado no(s) ponto(s) de controle nr(s) 6 com fulcro no disposto no Art. 59 da LRF, c/c § 1º, Art. 11 da RN-TC/MS 058/2007 de 18/04/2007, qual seja, o chefe do Poder Legislativo Municipal NÃO INFORMOU TER HAVIDO, nos prazos previstos na LRF, audiência pública junto a Casa Legislativa correspondente, para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada 1º Semestre da administração municipal.

No caso em questão, foi emitido alerta.

O § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina função especial para os Tribunais de Contas, o de alertar o ente estatal como um todo, e, em particular, os Poderes que o compõem, isto claro, quando houver infringência, ou risco de infringência, a preceitos básicos de gestão do dinheiro público.

Eis a objetivação legal do estratégico controle simultâneo, que pode evitar, em tempo hábil, correção na marcha orçamentária por parte do gestor notificado.

Em suma, objetiva o alerta fazer com que as autoridades adotem rápidas providências para o adequado ajuste da despesa, conforme a lei orçamentária anual.

Apesar do alerta, que não tem o condão de penalidade passível de reprovação das contas, o fato é que a prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda 2011 (Processo TC/MS 3086/2012), cujo Relatório de Gestão Fiscal em questão deveria haver sido apensado, foi julgada regular por meio da decisão instrumentalizada no Acórdão nº 00/559/2012, de modo que não há, assim, qualquer irregularidade e ilegalidade.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

V - PROCESSO TC/18898/2012

Número do protocolo: 1357626

Tipo: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Unidade administrativa: MIRANDA

Unidade gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: RONALDO CHADID

Julgamento: O TC/MS emitiu alerta no Relatório de Gestão Fiscal por 02 motivos: (a) Não cumprimento do art. 1º, § 1º da LRF, apresentando disponibilidade de caixa líquida < 0 (zero), qual seja, R\$ - 7.860,77, indicando necessidade de medidas para correção do desequilíbrio financeiro; (b) não cumprimento do art. 1º, § 1º da LRF apresentando disponibilidade líquida de caixa menor do que os Restos a Pagar Não Processados a inscrever, indicando desequilíbrio financeiro das contas públicas, implicando em necessidade de adoção de medidas para restabelecer o seu equilíbrio.

Apesar do alerta, conforme já explanado, não tem o condão de penalidade passível de reprovação das contas, de modo que não há, assim, qualquer irregularidade e ilegalidade.

VI - PROCESSO TC/4462/2013

Número do protocolo: 1411036

Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Unidade gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Relator: RONALDO CHADID

Interessados: CELSO MORAES DE SOUZA



GODOY & CHIANCA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Julgamento: O TC/MS julgou a **Prestação de Contas** de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício de 2012, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, dando plena quitação ao Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. Celso Moraes de Souza, nos termos do art. 60, caput, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

De acordo com o TC/MS, a documentação trazida aos autos e com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria, constata-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Miranda/MS foi devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009, de modo que a prestação de contas guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/1064 da Lei Federal n.º 4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

Portanto, opina-se também pela ratificação da aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício de 2012.

Nesse exposto, conclui-se que devem os pareceres prévios do TC/MS serem ratificados pela Câmara Municipal de Miranda.

De outro lado, a Câmara Municipal deve intimar os ex-gestores para, querendo, prestar esclarecimentos.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

É o parecer, *s.m.j.*

Miranda, MS, 26 de outubro de 2.016.

PP. MURILO GODOY

THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

OAB/MS N° 11.828

OAB/MS N° 11.285